



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006423-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante **MUNICÍPIO DE CONCHAL**, é agravado **CONSAB – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NA ÁREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI** (Presidente) E **MARCELO L THEODÓSIO**.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 11152

Agravo de instrumento nº2006423-68.2025.8.26.0000

Comarca: Conchal

Agravante: Município de Conchal (exequente)

Agravado: Consab – Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental
(executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN (variável e tomador) dos exercícios de 2017 a 2020 – Município de Conchal – Decisão rejeitando pedido de levantamento de valores penhorados – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – A sentença, anteriormente proferida, condicionou o levantamento de valores ao trânsito em julgado – Ausência de apelação do Município – Preclusão – Impossibilidade de rediscussão da questão – Ademais, levantamento que só pode ser feito após o trânsito em julgado, nos termos do art.32, §2º, da LEF – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de Conchal** no curso da execução fiscal nº1002677-73.2022.8.26.0144 que foi proposta contra o executado **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU** e que tem por objeto a cobrança de crédito de ISSQN (variável e tomador) dos exercícios de 2017 a 2020 (fls.1/3).

Naqueles autos, citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e documentos (fls.9/383).

Com a impugnação da Municipalidade exequente (fls.387/403) e réplica do executado (fls.407/565), o juízo de primeiro grau rejeitou integralmente a exceção e determinou o prosseguimento da execução (fls.566/569).

O município exequente peticionou pela penhora de ativos via SISBAJUD (fls.580/582), o que foi deferido pelo juízo (fls.583), restando positiva a constrição nos termos do extrato de fls.586/587, para conta do Banco do Brasil no valor de R\$286.608,41.

Ciente da constrição judicial, o executado apresentou pedido de desbloqueio do valor de sua conta, bem como comunicou a distribuição dos embargos à execução nº1000168-04.2024.8.26.0144 (fls.598/628) e juntou documentos (fls.629/926).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a impugnação da Municipalidade exequente (fls.930/933), o juízo de primeiro grau afastou a aplicação da impenhorabilidade de valores fundada no artigo 833, IX, do CPC e manteve o bloqueio judicial, determinando o prosseguimento da execução (fls.935/937).

O executado opôs embargos de declaração (fls.940/947), não acolhido pelo juízo de primeiro grau (fls.948).

O Município exequente peticionou para requerer o levantamento do valor penhorado e transferência em favor do erário (fls.953/955).

Apreciando tal requerimento, por sentença, o juízo de primeiro grau, "*Em vista da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, transfira-se o valor bloqueado a fls. 586/587 para conta judicial e expeça-se MLE em favor do Exequente, conforme formulário de fls. 954*" (fls.956).

Da r. Sentença, apenas o executado interpôs recurso, o de apelação (fls.961/998), recurso que não foi conhecido nos termos do artigo 932, III, do CPC, conforme o V. Acórdão de fls.1022/1028.

Com a publicação do julgamento da apelação em 02/08/2024 (fls.1029), a Municipalidade exequente reiterou o pedido de levantamento do valor penhorado (fls.1030), sendo determinado pelo juízo que o requerente comprovasse o trânsito em julgado da decisão recursal (fls.1031).

Entretanto, em 09/08/2024, o executado opôs embargos de declaração para o V. Acórdão de fls.1022/1028, conforme petição de fls.1034/1044, os quais acabaram conhecidos e rejeitados, nos termos do v. Acórdão de fls.1057/1065.

O executado interpôs recurso especial (fls.1067/1112), que foi inadmitido, nos termos da r. Decisão da E. Presidência da Seção de Direito Público de fls.1134/1136.

Na sequência, peticionando EM PRIMEIRO GRAU, o Município exequente reiterou o pedido de levantamento do valor penhorado, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação a fls.1057/1065, somado ao fato de que o Recurso Especial interposto a fls.1067/1110 não possui efeito suspensivo, sendo que tampouco foi requerido esse efeito (fls.1137).

O requerimento foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, pois considerou que "*tal medida acarretaria a perda do objeto do recurso*", determinado que se aguardasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o trânsito em julgado (fls.1138).

O Município exequente comunicou a interposição do presente agravo (fls.1142/1152), tendo o juízo de primeiro grau mantido a decisão agravada (fls.1153).

Discordando da r. Decisão de fls.1138, a Municipalidade exequente interpôs recurso, em síntese, para sustentar que a decisão que indeferiu o levantamento deve ser reformada porque carece de fundamentação jurídica, já que todos os recursos ordinários já foram processados, sendo que, agora, pendente apenas recurso especial e extraordinário que não detêm efeito suspensivo. O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. Os recursos especial e extraordinário, conforme disciplinados nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), não possuem, via de regra, efeito suspensivo, sendo que sequer foi requerida a concessão desse efeito no bojo desses recursos, o que viabiliza a efetivação das decisões anteriores. No mais, a *ratio decidendi* utilizada na r. decisão combatida carece de fundamento legal, uma vez que tais medidas são reversíveis, principalmente quando se está diante da Fazenda Pública, de modo que é possível aplicar, analogicamente, o art. 520, II, do CPC, em que sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restitui-se estado anterior do processo e liquidasse eventuais prejuízos nos mesmos autos. Requereu, liminarmente, o deferimento da tutela provisória, *inaudita altera pars*, determinando o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, uma vez que estão configurados os requisitos constantes dos art.294 e seguintes do CPC (fls.1/8 do agravo).

Foi indeferida, nesta fase recursal, a antecipação da tutela recursal (fls.11/14).

O agravado manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls.18) e ofereceu contraminuta, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por não ter sido instruído com peças obrigatórias e, no mérito, pelo não provimento (fls.20/47).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada em contraminuta, pois, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do disposto pelo § 5º, do art. 1.017, do CPC, *"sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia"*.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Conchal, que, todavia, não comporta provimento.

Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, conforme já destacado no despacho inicial de fls.11/14 do agravo, *"quando examinados os autos, a princípio, temos que a r. Sentença de fls.956 foi expressa para 'Após o trânsito, transfira-se o valor bloqueado a fls. 586/587 para conta judicial e expeça-se MLE em favor do Exequente, conforme formulário de fls. 954'. Entretanto, mesmo sendo intimada, a Municipalidade exequente não interpôs qualquer dos recursos previstos nos artigos 1009 e 1022 do CPC."*

Destarte, a própria sentença que extinguiu a execução condicionou o levantamento de valores ao trânsito em julgado (fls.956). O Município não apresentou, naquela ocasião, qualquer recurso, não podendo, agora, requerer o imediato levantamento, sob o argumento de que os recursos interpostos pelo executado não possuem efeito suspensivo, pois já operada a preclusão.

Ademais, o artigo 32, §2º, da LEF, prevê que o levantamento há de ser feito apenas após o trânsito em julgado:

*"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
(...)*

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Em casos análogos, essa C. 18ª Câmara de Direito Público já reconheceu que o levantamento de valores deve ser feito apenas após o trânsito em julgado, independentemente de os recursos pendentes de julgamento terem efeito suspensivo ou não:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2020 e 2021. Decisão que determinou a expedição do mandado de levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. Insurgência dos executados. Pretensão à reforma. Acolhimento. Somente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser eventualmente levantada pela exequente, independentemente de pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo. Inteligência do artigo 32, §2º, da LEF. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006325-20.2024.8.26.0000; Relator: Des. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j.13/06/2024)

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – Valores penhorados – Pretensão da agravante na reforma da r. decisão que condicionou o levantamento, após o trânsito em julgado do V. acórdão que declarou nulo o acordo realizado nos autos da execução fiscal – Impossibilidade – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, inclusive com a possibilidade de interposição de recurso Especial e Extraordinário perante aos Tribunais Superiores – Decisão mantida – Recurso Improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086743-57.2015.8.26.0000; Relator: Des. Burza Neto; 18ª Câmara de Direito Público; j.12/11/2015)

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o levantamento de valores antes do trânsito em julgado.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária na r. decisão atacada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator